



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE DIREITO

**APLICABILIDADE (OU NÃO) DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA JUSTIÇA
DO TRABALHO**

MÍRIAN ANDRADE CÂNDIDO

Goianésia-GO
2017

MÍRIAN ANDRADE CÂNDIDO

**APLICABILIDADE (OU NÃO) DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA JUSTIÇA
DO TRABALHO**

Artigo Científico elaborado para fins de avaliação final, no curso de Bacharel em Direito, da Faculdade Evangélica de Goianésia sob a orientação do Prof.^a Thaís Tannús de Carvalho.

Goianésia-GO

2017

FOLHA DE AVALIAÇÃO

APLICABILIDADE (OU NÃO) DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Monografia apresentada ao curso de direito da Faculdade Evangélica de Goianésia – FACEG como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, 2017.

Thaís Tannús de Carvalho
Professora orientadora

Thiago Brito Steckelberg
Membro da Banca Examinadora

Marcos Antônio de Carvalho Rosa
Membro da Banca Examinadora

RESUMO

O estudo levantado tem como escopo a prescrição intercorrente na esfera trabalhista, bem como o contexto histórico da prescrição que se ramifica no ordenamento jurídico brasileiro e como se dá na prática a aplicação da prescrição intercorrente. Seu objetivo é mostrar ao campo do Direito e à sociedade se é possível aplicar a prescrição intercorrente nas ações trabalhistas, analisando leis e súmulas que amparam tal fenômeno jurídico. O estudo foi estruturado com base em pesquisas doutrinárias, jurisprudências e entendimentos dos Supremos Tribunais, com o fim de minuciosa e delicadamente levantar informações contundentes, para ao final concluir se admissível no processo do trabalho a aplicação do instituto prescrição intercorrente, levando a reflexão sobre através de posições, prós e contras quanto sua aplicação no âmbito trabalhista. É relevante o seu estudo, considerando-se que não devem existir lides eternas, mas sim, processos justos e rápidos, que não firmam conceitos e cumpram com o ideal de justiça.

Palavras-chave: Prescrição Intercorrente. TST. Inaplicabilidade. STJ. Aplicabilidade. Código Civil. Código de Processo Civil.

Sumário: 1 Contornos gerais e específicos da prescrição trabalhista. 2 Prescrição intercorrente no Processo Civil. 3 A compatibilização do artigo 769 da CLT com o artigo 15 do Código de Processo Civil de 2015. 4 Correntes jurisprudenciais e doutrinárias acerca da prescrição intercorrente na justiça do trabalho. 4.1 Aplicabilidade. 4.2 Inaplicabilidade.

INTRODUÇÃO

O trabalho desenvolvido tem como escopo primordial estudar a prescrição intercorrente na esfera trabalhista no que tange os dispositivos legais, tais como Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Código Civil, Código de Processo Civil (CPC), Ementas, Súmulas do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Tem-se como objetivo específico analisar se é aplicável ou não a prescrição intercorrente e se na justiça do trabalho se aplica o disposto nos dispositivos fora da esfera trabalhista. Analisar-se-á ementas e entendimentos doutrinários para verificar se vem sendo aplicado tal instituto.

O processo do trabalho se norteia pela simplicidade dos atos processuais, para atender a vontade do trabalhador de forma mais rápida, justa e positiva.

O Código de Processo Civil, que é aplicável acessoriamente no processo do trabalho, juntamente com a CLT vem regularizar a prática das prestações jurisdicionais.

Quanto à aplicabilidade, há desacordos entre os tribunais, o que aumenta a relevância da matéria, uma vez que há duas linhas, o protecionismo trabalhista e o sistema legal vigente.

Desta feita, o primeiro capítulo do estudo aborda de forma contextualizada a definição, bem como dispositivos legais no que concerne à temática que vem oferecendo alguma evolução desde suas criações, que serão abordadas em conjunto com o histórico da prescrição.

A posteriori, observar-se-á especificamente no segundo capítulo a prescrição no Direito Civil, a história que há por trás do dispositivo legal que é motivo de controvérsias mediante a inércia do exequente.

Por sua vez, no terceiro capítulo o foco é a compatibilização do artigo 769 da CLT com artigo 15 do CPC/15, observando como se dá aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil na esfera trabalhista.

Já no quarto e último capítulo serão comentados entendimentos e súmulas observando a postura dos órgãos judiciários tem adotado quanto à aplicabilidade ou não da prescrição intercorrente.

1 Contornos gerais e específicos da prescrição trabalhista

Prescrição pode ser definida como a perda do direito de exigir o cumprimento de uma obrigação por já ter decorrido o prazo previsto em lei para exercer tal direito, ou seja, atinge a pretensão, que é o poder de exigir, coercitivamente, o cumprimento de uma obrigação jurídica. Com a prescrição, portanto, não se perde o direito de ação, garantia constitucional inafastável (inciso XXXV do artigo 5º).

Em outras palavras, se o titular de um direito fica inerte durante o prazo fixado, ele não mais poderá exigir a reparação do direito violado. A prescrição pode ser arguida pela própria parte ou por terceiro interessado que possa vir responder pela condenação.

Gonçalves (2011, p. 513) define prescrição como:

Sendo a perda da pretensão ocorrida por inatividade do titular no prazo que a lei estabeleceu. Embora a lei tenha conferido o direito de agir em determinados momentos, estes devem ser feitos naquele prazo. Ocorrido inércia do titular do direito em relação do seu exercício, quando, quando exigir a prestação jurisdicional, seu direito já não será tutelado. A prescrição revela-se como um instituto necessário à ordem das relações jurídicas e certeza quando da sua prestação. O instituto da prescrição é necessário, para que haja tranquilidade na ordem jurídica, pela consolidação de todos os

direitos. Com a prescrição da dívida, basta conservar os recibos até a data em que esta se consuma, ou examinar o título do alienante e os de seus predecessores imediatos, em um período de dez anos apenas.

Se abolido o contrato de trabalho, o prazo para ocorrer à prescrição será bienal, ou seja, dois anos contados do fim do contrato (art. 7^o, XXIX, Constituição Federal). Se escoar esse prazo, a exigibilidade dos direitos derivados do contrato findado fica prejudicada, ou seja, perde-se o direito de receber a condenação ao cumprimento ou pagamento do direito material, eis que o processo será extinto com resolução de mérito com a pronúncia da prescrição (art.487, II, Código de Processo Civil c/c art. 769, CLT).

O trabalhador, seja urbano ou rural, tem cinco anos para pleitear seu direito material individual, conhecido como prazo quinquenal, que resguarda os direitos dos cinco anos anteriores do ajuizamento da ação e não do fim do contrato. É importante frisar que, ações declaratórias são imprescritíveis, com base na redação do artigo 11 da CLT.

Nesse sentido, podemos observar a Súmula 308 de TST:

- I. Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato.
- II. A norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para 5 (cinco) anos é de aplicação imediata e não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bienal quando da promulgação da CF/1988.

A prescrição é classificada como total e parcial. Na modalidade parcial, se o empregador retirar ou reduzir prestações que vinham sendo pagas periodicamente, descumpre o que foi pactuado, iniciando a contagem do prazo para reclamar. Se essa parcela retirada ou reduzida tiver previsão na lei, acontece a prescrição parcial, ou seja, o prazo prescricional se renova mês a mês.

Porém, na modalidade total, se a parcela retirada não estava prevista em lei, a partir do ato único do empregador, ou seja, quando suprimiu, o empregado terá cinco anos para reclamar, não se renovando mês a mês. Para fundamentar tal classificação, recorre-se à Súmula 294 do TST “Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição

é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei”.

Tal instituto pode ter o prazo interrompido apenas uma vez, conforme previsto no artigo 202 do Código Civil, e é aplicado às pessoas naturais e jurídicas, porém, não é aplicado contra os menores de dezoito anos e aos absolutamente incapazes se não estiverem munidos de representantes legais devidamente habilitados.

Para haver prescrição é necessário que exista o direito material da parte e uma prestação a ser cumprida em seu tempo, por meio de ação ou omissão do devedor, isso significa que se o prazo fixado não for cumprido ocorre à violação do direito material e o titular da pretensão fica inerte perante as vias judiciais.

De acordo com a CLT, o processo do trabalho deve ser regido pela simplicidade dos atos processuais, a fim de atender o interesse do trabalhador de uma forma justa, rápida e efetiva, observando regras básicas que permitam a validade e o desenvolvimento regular do processo, observando-se a CLT e o Código de Processo Civil, que é aplicável no processo do trabalho e que regulamenta a prestação jurisdicional.

A CLT contempla as hipóteses de início do prazo prescricional nos termos do artigo 11, que prevê:

Art. 11. O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve:” (Redação dada pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998).

I - em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

II - em dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o trabalhador rural.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.

A prescrição é um mecanismo usado pela justiça do trabalho com o intuito de tornar mais rápido o andamento processual e combater a demora no andamento do processo haja vista que, com o passar do tempo o empregado pode perder o direito de reivindicar um direito trabalhista no qual ele foi prejudicado, uma vez que o direito do trabalho prima pela segurança jurídica e sendo assim cabe a esse instituto evitar ações que dure a vida toda.

No que diz respeito ao contexto histórico, tem-se a definição dada por Martins (2014, p.756):

Historicamente, a prescrição surgiu no sistema formulário no processo romano, como exceção. O pretor, ao criar uma ação, previa um prazo dentro do qual ela deveria ser exercida, sob pena de prescrição. Esta, assim, constituía um instrumento contra o titular do direito que deixou de protegê-lo por meio da ação. Pela prescrição, portanto, o que se extingue é a ação.

Quanto à definição ou ao fundamento da prescrição, não há muita divergência entre defensores, há concordância que exista uma necessidade de normas que garantam a pacificação social e que não permita que ações trabalhistas se prorroguem, procurando o cumprimento das obrigações trabalhistas. Dessa forma, a prescrição se torna indispensável para que não haja um longo espaço temporal para se mover ou para que uma obrigação trabalhista seja cumprida. Diniz (2011, p. 451) observa que:

A pretensão surge quando o direito foi violado, a partir de então, poderá exigir em juízo que o deus direito seja tutelado por meio de uma ação. Para tanto, é definido um prazo para que a ação seja ajuizada escoado o prazo ante a inércia do titular do direito ser-lhe-á aplicada uma sanção, e esta sansão é o que se denomina prescrição, perdendo, pois, o direito de ajuizar ação par proteger seu direito.

Entende-se que se o titular do direito da ação que não o exercer no tempo estimado, o devedor não estará obrigado a cumprir uma obrigação.

A prescrição pode ser aquisitiva ou extintiva, na modalidade aquisitiva como o próprio nome diz o interessado procura o direito de propriedade tendo como fatores fundamentais o tempo e a posse, acarreta a aquisição de um direito, porém essa modalidade é pouco usada na esfera trabalhista, já na espécie extintiva, também chamada de negativa ou liberatória, por inércia se perde a pretensão de um direito requerido por exceder o prazo estabelecido em lei, ou seja, é a perda da exigibilidade judicial.

Passemos à análise propriamente dita da prescrição intercorrente.

Farias e Rosenvald (2010, p. 658) analisando a prescrição intercorrente através da origem da palavra, a define como algo interno e com prazo certo para ter início.

A prescrição intercorrente nada mais é do que a prescrição decorrente da demora na prolação da sentença. Isto é, trata-se de uma prescrição interna, endógena, produzida dentro da relação processual, contada a partir da data da propositura da ação. De ordinário, o Direito Civil não admite a prescrição intercorrente porque o particular (autor da ação) não pode, a toda evidência ser prejudicado pela demora do Estado juiz em julgar a demanda. Assim, em regra, a prescrição intercorrente não desperta maiores interesses no âmbito das relações privadas.

Atualmente, é discutido se no processo do trabalho é viável a aplicação da prescrição intercorrente, e, quais são as hipóteses possíveis de acolhimento dessa modalidade de prescrição.

A prescrição intercorrente, propriamente dita, é reconhecida de ofício pelo Juiz quando o mesmo considera injustificável a paralisação do processo, assim, perde-se o direito de ação no decorrer da demanda e tal perda alicerça a causa de suspensão e de extinção da execução. Quanto ao conceito na doutrina trabalhista, temos a definição de Schiavi (2016, p. 85):

Chama-se intercorrente a prescrição que se dá no curso do processo, após a propositura da ação, mais especificamente após o trânsito em julgado, pois, na fase de conhecimento, se o autor não promover os atos do processo, o juiz o extinguirá sem resolução do mérito, valendo-se do disposto no art. 485 do CPC.

Percebe-se que o instituto procura manter, sobretudo, a organização pública. Trata-se de uma caducidade extintiva que é uma inovação trazida pelo Código Civil e pelo Código de Processo Civil, que possibilita a perda do direito mediante a inércia no processo, havendo divergência entre autores.

Demonstrando seu entendimento sobre o tema; Junior (2006, p.84) afirma que:

A doutrina e a jurisprudência consagram o uso da expressão 'prescrição intercorrente', para designar aquele tipo de prescrição que se caracteriza pela fluência do prazo respectivo durante o curso da relação processual e que possui estribo legal no parágrafo único do art. 202 do Código Civil, segundo o qual 'a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para interromper.

Ainda sobre as especificidades normativas e principiológicas do Direito do Trabalho, passemos à análise de seu arcabouço formal normativo.

Fonte é aquilo que permite o início de uma concepção jurídica, o início de um direito, podendo ser ocasionadas por situações materiais e formais. As fontes materiais são aquelas que dão origem, socialmente ao surgimento do direito, são manifestações, situações, vontades dos empregados que geram a necessidade de se regulamentar determinada situação, antecedem a construção de uma regra de direito, levando-se assim as fontes formais, ou seja, a lei propriamente dita. Essas fontes são classificadas como autônomas e heterônomas.

Delgado (2014, p. 135) quanto à importância das fontes conceitua:

O tema relativo às fontes do ordenamento jurídico é um dos mais nobres e fundamentais de todo o Direito. É tema nuclear da Filosofia Jurídica, na medida em que examina as causas e fundamentos remotos e emergentes do fenômeno jurídico. É um tema central da Ciência do Direito, na medida em que estuda os meios pelos quais esse fenômeno exterioriza-se. É também tema essencial a qualquer ramo jurídico específico, na medida em que discute as induções que levam à formação das normas jurídicas em cada um dos ramos enfocados e os mecanismos concretos de exteriorização dessas normas.

A fonte heterônoma é a base, na visão de Cassar (2009, *online*), “são aquelas que emanam do Estado e normalmente são impostas ou aquelas em que o Estado participa ou interfere”. A Constituição Federal de 1988 assegura uma série de direitos aos trabalhadores considerados basilares e fundamentais. Pode-se considerar a CLT como a segunda principal regulamentadora do direito do trabalho, pois é ela que dá base a várias outras leis e decretos. E por fim, os tratados e convenções internacionais ocupa a terceira colocação como disciplinador no Direito do trabalho, já que tem grande influência na criação de normas no Brasil.

As fontes autônomas são aquelas em que as partes envolvidas na relação contratual resolvem de livre vontade pactuar condições de trabalho, sendo plenamente possível essa organização no direito do trabalho por meio de sindicatos que são organizações que juridicamente tem força para pactuar condições de trabalho, e também por meio de convenções coletivas que acontece quando o pacto firmado por sindicatos abrange toda a categoria.

Frise-se a necessidade de se ter muita cautela, pois não é possível estabelecer condições abaixo do mínimo que é oferecido (art. 7^o, caput, Constituição Federal), deve-se oferecer ao trabalhador sempre o que for mais benéfico exemplo disso é o salário mínimo hora, pode ser ofertado valor superior e nunca inferior ao estabelecido pelo Estado. Lembrando que a condição de trabalho dada livremente ao empregado não pode ser retirada, pois ela se adere ao contrato de trabalho, passa a fazer parte e impede modificação.

Na Justiça do Trabalho, o foco não é o mesmo do direito comum, no direito trabalhista o intuito principal é social, ou seja, a busca constante de melhores condições sociais do trabalhador, propiciando uma condição mais favorável aos assalariados. Deste modo, o que prevalece no direito do trabalho é a norma mais favorável ao trabalhador, devendo ser prioritária. Havendo duas normas que se confrontam, irá prevalecer a mais benéfica ao empregado, exceto se existir normas proibitivas do Estado.

Nesse sentido, Amauri Mascaro Nascimento (1977, p. 235) acentua:

Ao contrário do direito comum, em nosso direito entre várias normas sobre a mesma matéria, a pirâmide que entre elas se constitui terá no vértice, não a Constituição Federal, ou a lei federal, ou as convenções coletivas, ou o regulamento de empresa, de modo invariável e fixo. O vértice da pirâmide da hierarquia das normas trabalhistas será ocupado pela norma mais favorável ao trabalhador dentre as diferentes em vigor.

A Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004, após 13 anos de tramitação no Congresso Nacional, inseriu inúmeras alterações ao texto da constituição federal de 1988, ficando conhecida como a “Reforma do Judiciário”. No âmbito da Justiça do Trabalho a Emenda Constitucional nº 45 alterou a redação do artigo 114 da Constituição, de forma a ampliar consideravelmente a competência da Justiça do Trabalho, concedendo-lhe autorização de processamento e julgamento de todas as causas relativas à relação de trabalho. O termo relação de trabalho foi adotado por ser mais abrangente alcançando as relações de trabalho não previstas na CLT. A expressão relação de emprego usada anteriormente restringia-se às relações de trabalho previstas na CLT, o processo do trabalho ficou diferenciado no tocante a sua informalidade e celeridade, tendo o juiz como um dos personagens principais para dar efetividade e celeridade ao processo do trabalho.

Delgado (2014, p. 283-284) esclarece quanto à competência ampliada da Justiça do Trabalho:

A ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela EC n. 45, de dezembro de 2014 (novo art. 114, CF/1988), produziu a convivência, no âmbito judicial trabalhista, de critérios normativos distintos de regência da matéria prescricional. Esta distinção torna-se muito relevante no que tange, pelo menos, a dois aspectos: a prescrição intercorrente e o decreto oficial da prescrição pelo Magistrado.

No plano das relações regidas pelo Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Tributário e Direito Processual Civil, em que não impera a especificidade fática e jurídica responsável pela existência do Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho, é mais reduzida a resistência ao acolhimento das lâminas supressivas da prescrição intercorrente e do decreto oficial prescricional. Ali as lides tendem a surgir entre seres com razoável equivalência de poder (caso dos conflitos intersindicais ou entre sindicatos e empregadores, por exemplo: art. 114, III, CF/88) ou se trata de lides contrapondo seres poderosos, mesmo que reconhecida a prevalência fático-jurídica do credor/Estado (caso dos conflitos entre os empregadores apenados e o Estado/fiscalizador das relações de trabalho, ilustrativamente: art. 114, VII, CF/88).

Assim, conforme se depreende das palavras do Ministro do TST, a própria questão da competência material refletirá na adoção, ou não, da prescrição intercorrente no processo trabalhista, eis que, se não bastassem as próprias peculiaridades inerentes a um processo que tutela uma verba alimentar, há que se observar que os reclamantes serão tanto empregados subordinados quanto trabalhadores autônomos.

Se por um lado o inciso IX do artigo 114 da CF/88 estabelece que seja competência da justiça de trabalho processar e julgar “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei”, dando a entender que os litígios decorrentes da relação de trabalho não elencados nos incisos anteriores necessitam de previsão legal para se submeterem à Justiça do Trabalho.

Martins (2009, p. 105) defende esse entendimento alegando que:

Os incisos I e IX do art. 114 da Constituição são contraditórios. Se a Justiça do Trabalho é competente para analisar questões relativas a relações trabalho, não há necessidade de lei para estabelecer a competência para outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho (art. 114, IX, da Constituição). Se a situação representa relação de trabalho, novos fatos não precisam ter previsão em lei, pois já estariam enquadrados no inciso I do art. 114 da Lei Maior.

Não haveria outras controvérsias a serem reguladas pela lei. Seria, assim, desnecessário, inútil ou ocioso o inciso IX.

No que diz respeito ao processo do trabalho, previsto no artigo 765 da CLT, “os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”, dando efetivo cumprimento ao princípio do impulso oficial (CLT, art. 765). Assim, tanto a Consolidação das Leis do Trabalho, quanto o Código de Processo Civil, que é aplicável subsidiariamente no processo do trabalho, vem regulamentar como deve ser realizada a prestação jurisdicional, sem prejuízo das demais legislações aplicáveis à espécie.

2 Prescrição intercorrente no Processo Civil

Se não houvesse prazo para pleitear direitos teríamos longas esperas que dificilmente seriam fundamentadas, e ainda ajuizamento de pretensões pouco graves. Se fossem permitidas justificativas para a inércia da parte, sempre haveria motivos. A ação é um veículo utilizado para atender reivindicações baseadas em algum conteúdo, que é o direito, que são invocados pela pretensão, que nasce depois da violação do direito.

O direito e ação podem até ser eternos, porém o Estado não consegue estar sempre disponível para atender a pretensão, por isso existem prazos justos e razoáveis, para ajuizar a pretensão e depois de ajuizadas também. Esse limite para a exigibilidade do cumprimento da ação busca garantir a paz social e a segurança das relações jurídicas, resguardando o interesse social pela estabilidade das relações jurídicas.

A paralização do processo sem justificativa, causada pela inatividade do exequente que não procurou o contentamento de um direito, possibilita a prescrição intercorrente, devendo o juiz extinguir o processo, tendo como consequência a extinção da ação.

Martins (2009, p. 106) ensina que há fundamentos para a prescrição que se relacionam com o tempo, punição a omissão, hipótese de abandono e extinção do direito, resguardo do devedor, diminuição das demandas, interesse social e estabilidade das relações jurídicas, para se obter paz social. Ainda de acordo com o

autor “o Estado deve estabelecer alguma coisa para promover o equilíbrio social em razão da inércia do titular do direito. A relação jurídica não pode ser perpétua entre as partes, sem limitação de tempo. Daí a utilização da prescrição”.

A prescrição pode ser renunciada de forma expressa ou tácita pelo prescribente, depois de consumado seu prazo conforme a redação do artigo 191 do Código Civil, “A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição”.

Monteiro (1985, *online*) ressalta que a sistemática adotada pelo Código Civil Brasileiro com relação à prescrição segue a da doutrina alemã, onde se distingue a prescrição extintiva da usucapião (aquisitiva). A modalidade extintiva consiste na prescrição propriamente dita, enquanto que a modalidade aquisitiva é a usucapião.

A prescrição intercorrente se diferencia da prescrição da execução. A primeira se dá devido à inatividade da parte no curso da ação, e a segunda se inicia a partir do trânsito em julgado da decisão. As prescrições mencionadas são parecidas, pois se o Juiz extinguir a relação jurídica sem resolução do mérito, não caberá à aplicação da prescrição intercorrente, uma vez que, tal instituto só se instaura no curso da execução.

O Novo Código de Processo Civil buscou proporcionalidade com a Constituição Federal e maneiras de solucionar impasses de momento, facilitando a discussão relativa à aplicação da prescrição. Uma novidade trazida é o art. 1056, que em matéria de prescrição intercorrente atingirá as execuções já em curso, tendo a data de vigência do Novo Código como termo inicial.

A viabilidade da aplicação da prescrição intercorrente no Novo Código de Processo Civil, nos casos de suspensão do processo de execução na circunstância de não localização de bens penhoráveis, tem previsão no artigo 921, inciso III.

A prescrição intercorrente, que pode ser conhecida como uma penalidade ao descumprimento do princípio da duração razoável do processo, de acordo com art. 924, V, do CPC/15, é causa de extinção da execução com resolução do mérito.

Quanto ao prazo de suspensão do processo, é importante analisar o inciso III em conjunto com os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, do artigo 921 do novo código:

Art. 921. Suspende-se a execução:

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

Em referência ao artigo citado, quando aceita a suspensão do feito por falta de bens, o processo será suspenso pelo prazo máximo de um ano, porém seu desarquivamento será possível quando forem localizados bens passivos de penhora. Tal instituto também será reconhecido quando os bens localizados forem impenhoráveis ou insuficientes para saldar as custas processuais (art. 836, caput, CPC/15). Na etapa de suspensão, interrompe-se o prazo da prescrição, que começará a correr com o fim do período da suspensão. Após esse prazo, deve o exequente tomar as medidas necessárias para tentar localizar o executado ou bens penhoráveis, caso não seja encontrado o juiz arquivará o processo, nesse sentido, Fredie Didier (2017, p. 449-450) elucida:

Na verdade, a paralisação da execução pela falta ou insuficiência de bens penhoráveis constitui uma falsa suspensão, pois, durante esse período, não é vedado ao juiz nem ao exequente praticar atos no processo. Muito pelo contrário: deve o exequente prosseguir na busca de bens penhoráveis, requerendo, até mesmo, que o juiz requirite informações à Receita Federal, ao sistema bancário, à Junta Comercial, à Secretaria da Fazenda etc. Rigorosamente, o caso é de impedimento da execução.

Deste modo, no decorrer ou quando findar o durante o prazo de um ano, se exequente procurar contentar seu direito, automaticamente afastará a prescrição. Porém para atender o disposto no artigo 921, § 5º do Novo CPC, deve-se exigir

novas buscar que se fundamentem na hipótese de localização de bens do executado.

Ainda sobre a suspensão do processo, é importante salientar que o STJ entendeu ainda quando estava em vigor o CPC de 1973, que não correria a prescrição intercorrente durante o período em que a execução estivesse suspensa em razão da falta de bens do executado. Ou seja, mesmo que não haja a realização de nenhuma atividade, depois de corrido o prazo de um ano o processo retoma seu andamento, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente. É notável que tal entendimento se compatibiliza às disposições do novo CPC. Nesse sentido, menciona-se o entendimento do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva:

Opera-se a prescrição intercorrente quando o processo fica parado, sem justa causa, pelo prazo prescricional - A determinação de arquivamento dos autos em razão da negligência do exequente em dar andamento ao processo não implica suspensão da execução - Não há falar-se em intimação pessoal da exequente para dar andamento ao processo antes de se acolher a prescrição intercorrente, que é causa extintiva do processo com julgamento de mérito, não se confundindo com a extinção do processo sem resolução de mérito por desídia da parte. (BRASIL, 2015).

Em relação à consumação do prazo da prescrição intercorrente, não há previsão, aplicando-se assim a Súmula 150 do STF, que prevê a consumação no mesmo prazo da ação. Nesse sentido, antes de ser decretada a prescrição, deve o juiz assegurar o contraditório, para que o credor possa fazer suas alegações, baseando-se no o artigo 10 do CPC/15 “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

No tocante ao disposto no artigo 263 do CPC de 1973, prescrição na propositura da ação, Neves (2016, p. 726) pontua que “a propositura da ação se dava com a distribuição em foros com mais de uma vara e com o primeiro despacho do juiz em foros de vara única”. Ainda de acordo com o autor, essa posição acarretava complicações relativas à interrupção da prescrição, pois com aplicação de tal dispositivo haveria a possibilidade de o autor ajuizar a ação antes de expirar o prazo prescricional, e a distribuição ou despacho do juiz acontecesse apenas depois que o prazo se esgotasse.

Se realmente a propositura da ação dependesse de um ato do juízo – distribuição ou despacho do juiz – seria possível a extravagante hipótese de o autor exercer sua pretensão antes do vencimento do prazo prescricional e ainda assim ter seu processo extinto com fundamento na prescrição. (NEVES, 2016, p. 726).

Mediante a injustiça cometida, pois nessa situação a inatividade não é do titular do direito, o STJ desconsiderava tal disposição afim de conhecer que a ação era proposta com o protocolo da inicial. Agora com o Novo CPC, tem-se a propositura da ação desde o protocolo da inicial, redação elencada no artigo 312 “Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado”. Deixando claro que o registro ou a distribuição do processo, são atribuições exclusivas do Poder Judiciário, já a propositura da ação é ato unilateral do autor, que nesse caso é o protocolo de petição inicial.

3 A compatibilização do artigo 769 da CLT com o artigo 15 do Código de Processo Civil de 2015

Antes de abordar as vertentes que admitem ou não da prescrição intercorrente no processo do trabalho, é interessante discorrer quanto ao possível impacto do artigo 15 do CPC/2015 “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente” sobre o artigo 769 da CLT “nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título” que podem influenciar a aplicação supletiva e subsidiária.

Durante muito tempo, as discussões sobre a aplicabilidade das normas de processo civil ao processo do trabalho estiveram concentradas na interpretação do artigo 769 da CLT, que anunciava qual o espaço permitido ao processual civil. Com o novo Código de Processo Civil de 2015, algumas discussões surgiram, pois pela primeira vez o CPC insere em sua redação o processo do trabalho, dessa forma procura-se analisar se terá impacto ao processo do trabalho tal inovação.

Analisemos as diferenças e semelhanças entre os dispositivos: o artigo 769 da CLT refere a “casos omissos”, ou seja, situações de incompletude ou circunstâncias de omissão, ao passo que o artigo 15 do CPC cita “ausência de normas” que alude à completa ausência de tratamento legal. Neste sentido, o artigo 769 da CLT é mais generalizado e mais permissivo tornando-o mais amplo do que o Código de Processo Civil, portanto nada muda nesta parte da interpretação não podendo o artigo 769 da CLT ser considerado revogado ou em confronto com o artigo 15 do CPC. Segundo Homero Batista Mateus da Silva (2017, p. 21) “ se pode afirmar que o art. 15 do CPC/2015 é uma norma geral, conquanto superveniente, e o art. 769 da CLT, uma norma especial, concentrada num ramo específico do direito processual e com regras e valores próprios. ”

Passamos a análise dos conceitos de aplicação subsidiária e supletiva. O direito processual civil é aplicado supletivamente quando há falta, deficiência, insuficiência ou desatualização na legislação trabalhista. Essas lacunas textuais são janelas que dão espaço para a aplicação subsidiária e supletiva da legislação comum, em busca de assegurar integral prestação jurisdicional, proporcionando maior eficácia a competência trabalhista, almejando proporcionar ao trabalhador parte de uma relação jurídica o verdadeiro acesso à Justiça laboral.

O Código de Processo Civil busca proporcionar maior concretização, que por meio da aplicação supletiva, busca complementar, adicionar, concretizar uma norma igualmente tratada pela Consolidação das Leis do Trabalho quanto pelo Código de Processo Civil. A admissão subsidiária tem como objetivo complementar a lacuna integral da norma, ou seja, a omissão absoluta do texto normativo a regular determinada matéria, assim sendo, se o processo do trabalho deixou de regulamentar alguma questão por completo, haverá a necessidade da utilização da legislação comum.

Já a aplicação supletiva sempre foi praticada pelo processo do trabalho, nos casos em que a omissão da Consolidação das Leis do Trabalho era apenas no que diz respeito a procedimentos ou modos de operação de uma norma já prevista. Compreende-se que sua utilização acontecerá quando uma norma trabalhista estiver incompleta, ou seja, uma lacuna parcial na redação. Dessa forma, o processo trabalhista utilizará o direito comum para suplementar tais lacunas.

Nesse sentido, analisemos a explicação de Homero Batista Mateus da Silva (2017, p. 21):

O art. 15 do CPC/2015 em nada afeta a interpretação do art. 769 da CLT nem abala o longo acervo doutrinário e jurisprudencial que foi construído ao longo das décadas sobre a aplicação subsidiária, com reservas, do direito processual comum ao direito processual do trabalho. O art. 15 do CPC/2015 representa, por assim dizer, apenas um reforço de argumento e o reconhecimento do processo civil quanto ao papel do processo do trabalho.

Um ponto muito importante, é que no artigo 769 da CLT determina que não se fará a aplicação subsidiária naquilo que for “incompatível com as normas” previstas, dessa forma, fica clara a necessidade de respeitar os princípios e singularidades do processo trabalhista. Embora a CLT se refira apenas a aplicação subsidiária, enquanto o Novo Código de Processo Civil insere a aplicação supletiva, vale que juntos a regra necessária é a compatibilização dos ordenamentos jurídicos.

Desse modo, combinando os artigos 769 da CLT e o artigo 15 do CPC, verifica-se que o Código de Processo Civil se aplica a esfera trabalhista de forma supletiva e subsidiária, quando houver omissões no texto trabalhista, porém sempre será observado se a aplicação a ser feita é coadunável com os fundamentos e minúcias do processo trabalhista.

4 Correntes jurisprudenciais e doutrinárias acerca da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho

A princípio faz-se necessário destacar a súmula nº 327 do STF de 13/12/1963, “O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente”, e a súmula nº 114 do TST, de 03/11/1980, “É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente”. Tais dispositivos são base para tamanha discussão no que tange a aplicabilidade ou não da prescrição intercorrente na justiça do trabalho.

4.1 Aplicabilidade

Para Silva (2017, p. 152), se fosse observado o critério cronológico, a súmula 114 do TST venceria, pois, foi publicada em 1980, ao passo que a súmula

327 foi publicada em 1963, porém o autor pondera que os textos não são leis e não foram criados pelo mesmo órgão judicial, podendo assim o critério cronológico apenas alimentar divergências sobre os motivos que levaram o TST a editar uma súmula contra o supremo. Em palavras do autor “Pelo critério hierárquico, a confusão é certa”. Entretanto, há doutrinadores que entendem que a súmula do STF (nº 327) é a correta por ser hierarquicamente superior. Apesar disso, no processo do trabalho, por força do princípio da norma mais benéfica, a hierarquia das normas pode ser desrespeitada, mas desde que para favorecer o trabalhador.

A doutrina reconhece a prescrição intercorrente nos casos de paralização da ação por inatividade do autor. Nesse sentido, somente pode ser declarada no processo trabalhista quando o ato a ser praticado seja de atribuição apenas do executante, não podendo ser realizado pelo juiz. Assim, Schiavi (2015, p. 87-88) defende:

Acreditamos que a prescrição intercorrente se aplica ao processo do trabalho, após o trânsito em julgado, nas fases processuais em que a iniciativa de promover os atos do processo dependem exclusivamente do autor, como na fase em que o reclamante é intimado para apresentar os cálculos e se mantém inerte pelo prazo de dois anos. Já na execução propriamente dita, a não apresentação, pelo reclamante, dos documentos necessários para o registro da penhora, no prazo de dois anos após a intimação judicial faz gerar a prescrição intercorrente.

O Novo Código de Processo Civil em seu artigo 921 prevê a probabilidade da declaração da prescrição intercorrente no curso da execução civil, podendo ser reconhecida de ofício pelo Juiz quando o executado não possuir meios penhoráveis, momento que suspenderá o processo por um ano. Se durante o prazo não houver manifestação, terá início a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Nesse sentido Valentim Carrion defende que “pretender a inexistência da prescrição intercorrente é o mesmo que criar lide perpétua”.

Outro dispositivo que também aborda a prescrição intercorrente na fase de execução trabalhista é o artigo 40 da Lei nº 6.830 (Lei de Execução Fiscal):

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Observando o artigo, na hipótese de não localização de bens para satisfazer a ação, a suspensão da execução será decretada pelo juiz, ao passo que o exequente será intimado de tal parecer para tomar providências. Assim, a contar de tal decisão, se escoar o prazo de 1 ano, sem nenhuma manifestação da parte intimada, o juiz irá determinar o arquivamento dos autos, onde começará a correr o prazo prescricional. Dessa forma, se em 2 anos não forem localizados bens penhoráveis ou o devedor vai acontecer a prescrição.

Desta maneira, Homero Batista Mateus da Silva (2015, p. 257-258) defende:

A prescrição, como se sabe, só tem espaço quando a própria parte interessada abandona seus direitos, não os reivindica e age com inércia injustificada, incompatível com o comportamento esperado. Logo, não há chance de se falar em prescrição intercorrente quando os autos ficam estacionados na mesa do magistrado, nos corredores do fórum ou no serviço de distribuição dos feitos em segunda instância – embora, neste caso, o tempo seja reduzido porque a EC 45/2004 determina a distribuição imediata dos recursos.

Seguindo essa lógica, é importante apontar o posicionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª região:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. A prescrição intercorrente é aplicável ao processo do trabalho, eis que amparada no disposto no § 1º do art. 884 da CLT, conforme entendimento consagrado no STF através da Súmula nº 327, não sendo, contudo, aplicada nos casos em que, iniciada a execução, esta fica paralisada por não se encontrar o devedor ou bens a serem penhorados ou por algum motivo que independa da vontade da parte. Portanto, a prescrição

intercorrente na esfera trabalhista opera-se na hipótese em que a paralisação do processo vincula-se à prática de atos de incumbência exclusiva do exequente, conforme se extrai dos artigos 878 e 765 da CLT e art. 40 da Lei nº 6830/80, aplicável subsidiariamente. Agravo de petição provido. (BRASIL, 2005).

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST, nos autos do processo n. E-RR 693.039/2000.6, no dia 02/04/2009, decidiu que a inércia das partes pode acarretar sim a aplicação da prescrição intercorrente nas ações trabalhistas. Apesar de a Súmula 114 do TST abordar que a prescrição intercorrente não alcança a execução trabalhista, a compreensão da SDI-1 é o de que a Súmula se limita aos eventos em que o curso do processo depende do juiz do trabalho, e não quando o processo é paralisado por inércia ou descaso dos envolvidos.

Com base nesse entendimento, a jurisprudência trabalhista passou a admitir a aplicação da prescrição intercorrente, quando a paralisação do processo decorre da inatividade ou do descaso do exequente. Assim, no sentido de admissão da prescrição intercorrente, podemos observar as ementas:

Embora se trate de matéria controvertida, haja vista o conteúdo aparentemente antagônico da Súmula 114 do TST, não admitindo a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, e da Súmula 327 do STF, admitindo-a, predomina o entendimento de que a incidência desse instituto deve ser analisado caso a caso, identificando-se o responsável pela paralisação do processo, de forma a evitar que se prestigie o devedor inadimplente, em detrimento da efetividade da coisa julgada. (BRASIL, 2011).

Com base nos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, admite-se, excepcionalmente, a declaração da prescrição intercorrente na seara trabalhista, quando demonstrado que o exequente se omitiu diante de providência que somente ele poderia adotar e desde que observado rigorosamente o art. 40 da Lei n. 6.830/80, na forma disposta nos arts. 889 da CLT e 234 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, bem ainda nas Súmulas 327 do STF e 114 do TST, interpretadas conjuntamente. No caso destes autos, existiam atos de execução que poderiam ser realizados, de ofício, pelo magistrado “a quo”, afastando a aplicação da prescrição intercorrente. (BRASIL, 2011).

A súmula nº 150 do STF, reconhece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, ou seja, depois de decorridos dois anos de inatividade do exequente baseado no que está previsto no artigo 7º, XXIX da CF/88.

Na aplicação de tal instituto, não há distinção entre empregado e empregador, ambos estão sujeitos à prescrição mediante inércia no curso ação.

Há decisões que discutem no âmbito de que as Súmulas 114/TST e 327/STF deveriam ser conjugadas e compatibilizadas, de modo que a ocorrência da prescrição intercorrente na esfera trabalhista seria apreciada caso a caso, identificando-se o causador da paralisação do processo, pois, quando o estímulo processual dependia do juiz do trabalho, não caberia a prescrição intercorrente, utilizando-se a súmula 114/TST e quando o estímulo processual pendesse unicamente da parte exequente, então seria aceito o emprego da prescrição intercorrente, aplicando então súmula a 327/STF e o art. 884, § 1º da CLT.

Quanto a aplicação do que é disposto no Código de Processo Civil ao processo trabalhista é necessário observar o artigo 769 da CLT, que admite o direito processual comum como fonte subsidiária do direito processual do trabalho em casos de omissão no texto legal, tal permissão é reforçada pelo Novo Código de Processo Civil em seu artigo 15, que autoriza a aplicação de forma supletiva e subsidiária. Dessa forma, fica bem claro a admissão da prescrição intercorrente na esfera trabalhista, uma vez que a CLT não prevê em sua redação tal instituto.

4.2 Inaplicabilidade

O Tribunal Superior do Trabalho é bastante resistente quanto a não aplicação da prescrição intercorrente na esfera trabalhista por ser conflitante com os princípios processuais do direito do trabalho.

É importante salientar quais regras do novo Código de Processo Civil poderão ser aplicadas na Justiça do Trabalho. O artigo 769 da CLT já deixa bem claro a necessidade de compatibilidade com os princípios que orientam o processo trabalhista, como por exemplo, proteção ao trabalhador e impulso oficial. O artigo 15 do CPC, acrescenta a possibilidade de o direito processual comum ser aplicado para complementar alguma matéria. Porém, em todos os casos permissivos devem ser observados os princípios de proteção ao trabalhador que orientam o processo do trabalho para não haver uma perda completa de suas características.

Nesse sentido, em busca de segurança jurídica tem-se a Instrução Normativa 39/2016, que traz normas do novo Código de Processo Civil (CPC) que

são aplicáveis ou não no processo do trabalho. No que tange a prescrição intercorrente a referida Instrução dispõe:

Art. 2º Sem prejuízo de outros, não se aplicam ao Processo do Trabalho, em razão de inexistência de omissão ou por incompatibilidade, os seguintes preceitos do Código de Processo Civil:

VIII - arts. 921, §§ 4º e 5º, e 924, V (prescrição intercorrente);

A prescrição intercorrente só é reconhecida no curso da ação, e a CLT admite a extinção da relação sem resolução do mérito na fase de conhecimento mediante inércia do autor, e também a execução de ofício pelo Juiz do Trabalho, o que não deixa espaço para o reconhecimento de prescrição intercorrente. Outros aspectos importantes a serem levados em consideração para impedir a aplicação de tal instituto é a igualdade das partes no processo trabalhista (princípio protetor), e o *jus postulandi*, que na esfera trabalhista as partes têm capacidade para postular diretamente em juízo, desobrigando a assistência de advogado.

Nesse sentido, é relevante citar o entendimento do TST quanto a não aplicação da matéria:

A prescrição intercorrente não é aplicável no processo do trabalho, nos termos da Súmula 114 do TST. Na seara trabalhista, a execução não se forma por meio de ajuizamento de ação executiva autônoma, podendo ser promovida de ofício pelo próprio magistrado (artigo 878 da CLT), razão pela qual não há justificativa para punir o exequente por inércia, porque o processo se desenvolve sob a égide do princípio do impulso oficial. A decisão que pronuncia a prescrição intercorrente, extinguindo a execução com resolução do mérito, afronta o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por impedir indevidamente a produção dos efeitos materiais da coisa julgada.

Recentemente, a jurisprudência do TST tem negado a aplicabilidade da prescrição intercorrente no âmbito da Justiça do Trabalho, à luz da Súmula nº 114, estabelecendo então o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, com o propósito de que continue na execução. A Corte sedimentou o seguinte entendimento:

A execução trabalhista, por comportar o impulso oficial (art. 878, CLT), e pelo fato de existir a coisa julgada material, com potencial para surtir plenamente os seus efeitos jurídicos (artigo 5º, XXXVI, da

CF, c/c o art. 467 do CPC), não comporta a prescrição intercorrente, ressalvada a hipótese de processo de execução fiscal (art. 889 da CLT e artigo 1º da Lei 9.873/1999 c/c o artigo 40, §§ 4º e 5º da Lei 6.830/1980). (BRASIL, 2015).

É conveniente observar que em tal conflito a Súmula 114 do TST, alude a processos que tramitam em uma vara do trabalho e a Súmula 327 do STF, refere-se aos direitos dos trabalhadores. Assim, a competência de um processo, no qual, uma pessoa concursada no estado de Goiás, por exemplo, é da Justiça Comum, aplicando-se a súmula 327 do STF, o que é diferente de uma pessoa que trabalha em um supermercado, no qual a competência seria de uma Vara do Trabalho, utilizando-se então a súmula 114 do TST.

Segundo a jurisprudência do TST, a prescrição intercorrente no âmbito da Justiça Laboral fere o artigo 5º, XXXVI da CF/88 “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, pois impede, em última análise, a produção dos efeitos materiais da coisa julgada. Nesse sentido podemos observar a visão da ministra do Tribunal Superior do Trabalho Kátia Magalhães Arruda:

É certo que a coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença. Em consequência, se tornam imutáveis também os efeitos por ela produzidos. Reconhecido o direito do reclamante à percepção dos valores pleiteados e atribuída à respectiva sentença a eficácia da coisa julgada, o juízo da execução somente conclui seu ofício quando integralmente satisfeita a obrigação correspondente. Não havendo renúncia, a satisfação dessa obrigação opera-se com a entrega dos valores em questão ao credor.

Nos termos do art. 878 da CLT, não há como acolher o instituto da prescrição intercorrente no processo do trabalho, uma vez que a execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou de ofício pelo próprio juiz ou presidente ou Tribunal competente. Assim, não cabe aplicar a prescrição intercorrente por eventual “descuido” do exequente no andamento da execução, uma vez que outras pessoas poderão promovê-la. (BRASIL, 2014).

Há quem entenda que a prescrição do processo de execução, ou seja, prescrição da pretensão de executar a sentença, não pode ser a mesma prescrição da fase de conhecimento, pois a Súmula 153 do TST “não se conhece de prescrição não arguida na instância ordinária” não teria fundamento, atingindo até a coisa julgada. Dessa forma, o artigo 884, § 1º, da CLT não sustenta a tese de aceitação da prescrição em qualquer fase processual. Tal questão pode ser fundamentada com o entendimento do Ministro e Presidente do TST, Ives Gandra:

AÇÃO RESCISÓRIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO - SÚMULA 114 DO TST - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º, XXIX, DA CF E 884, § 1º, DA CLT. 1. A prescrição intercorrente é aquela que se dá no curso do processo, em razão da omissão na prática de algum ato que dependia da parte. Não se confunde com a prescrição do direito de ação de execução, que ocorre quando, não iniciada a execução por impulso oficial do juízo, o exequente não postula sua deflagração no biênio iniciado com o trânsito em julgado da decisão exequenda. 2. Quando a Súmula 327 do STF admitiu a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, o fez, conforme deflui dos precedentes que a embasaram, ao fundamento de que o § 1º do art. 884 da CLT prevê a possibilidade de se alegar a prescrição da dívida nos embargos à execução. Ora, a hipótese não é, nesse caso, a de prescrição intercorrente, mas a da prescrição do direito de ação executiva, que pode ser invocada nos embargos à execução. 3. Assim, a típica prescrição intercorrente é incompatível com o Processo do Trabalho, uma vez que não prevista na CLT. Daí sua inaplicabilidade nesta Justiça Especializada, nos expressos termos da sua Súmula 114 do TST. 4. -In casu-, o Recorrente alega ter ocorrido prescrição intercorrente, na medida em que a execução dos créditos trabalhistas do Recorrido ficou paralisada por mais de dois anos, em face da omissão deste em apresentar os cálculos de liquidação. 4. -In casu-, o Recorrente alega ter ocorrido prescrição intercorrente, na medida em que a execução dos créditos trabalhistas do Recorrido ficou paralisada por mais de dois anos, em face da omissão deste em apresentar os cálculos de liquidação, o que acarretou o arquivamento dos autos pelo Juízo de origem. Ora, o caso dos autos trata de hipótese típica de prescrição intercorrente, tendo em vista que o processo de execução já havia se iniciado quando uma das Partes, notificada para manifestar-se, não o fez. Portanto, não há que se falar em ofensa, pela decisão rescindenda, aos arts. 7º, XXIX, da CF e 884, § 1º, da CLT, que tratam da prescrição para o ajuizamento da ação (cognitiva ou executiva) e não no curso do processo. Recurso ordinário desprovido. (BRASIL,2008.)

Alguns doutrinadores entendem que existindo a probabilidade do impulso *ex officio* positivado nos artigos 765 e 878 da CLT, cabe ao juiz defender o bom andamento do processo e diante disso, a prescrição intercorrente torna-se inaplicável.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. A alegação de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal mostra-se razoável, tendo em vista a v. decisão regional que entendeu pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e o entendimento desta Corte quanto à questão, consagrado na Súmula 114 de que "é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente". Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 114/TST. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO EXECUTÓRIO TRABALHISTA. 1. Tanto o credor quanto o devedor são responsáveis pelo prosseguimento da execução trabalhista, na medida em que se trata de medida calcada em título executivo que obriga e vincula ambas as partes. Nesse contexto, deve ser reformada a decisão que determina a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente, pois o impulso do processo executório não pode ser atribuído exclusivamente ao credor. 2. Acrescente-se que o caput do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, aplicada subsidiariamente ao Processo do Trabalho, dispõe que não correrá prescrição, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Nesse esteio, mesmo após a segunda semana de revisão da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, e na busca de maior efetividade aos direitos trabalhistas, prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 114/TST, segundo o qual, é inaplicável a prescrição intercorrente nas execuções trabalhistas. 4. Consequentemente, apresenta-se irrelevante o fato de o processo permanecer paralisado por mais de quatro anos. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e provido. (BRASIL, 2014).

O TRT da 9ª Região possui a Orientação Jurisprudencial nº 155 que diz ser incabível declarar a prescrição intercorrente no caso de ausência de bens possibilitadores de penhora para satisfazer a intenção de quem venceu a ação, devendo-se utilizar então a súmula nº 114 do TST.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em busca de equilíbrio, harmonia e igualdade das partes na relação entre empregado e empregador, o processo do trabalho tem como objetivo a proteção do trabalhador, o que fez surgir à simplicidade nos atos processuais, para garantir suporte à parte hipossuficiente.

O desacordo quanto à aplicabilidade ou não da prescrição intercorrente na esfera trabalhista tem relação com os princípios da proteção e do impulso oficial.

Em análise da Súmula 114 do Tribunal Superior do Trabalho, que contraria a Súmula 327 do Supremo Tribunal Federal, observa-se prejuízos à parte postulante, o que faz com que o TST seja resistente no sentido de não aplicação da prescrição intercorrente.

Diversos Tribunais Regionais do Trabalho brasileiros admitem a aplicação do instituto, porém, não há unanimidade, de acordo com o que já foi abordado no

presente trabalho. A divergência entre as súmulas do TST e do STF faz com que as discussões acabem sendo eternas, o que gera insegurança nas relações jurídicas.

É necessário saber dosar o princípio da proteção, para manter-se o equilíbrio buscando igualdade das partes. Assim, almeja-se que avanços aconteçam para se concretizar um entendimento quanto à prescrição intercorrente no processo do trabalho, respeitando as premissas exigidas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

BRASIL. Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho. 15ª Região. Página 4228. Relator: Juiz Lorival Ferreira dos Santos. **Pesquisa de Diário Oficial**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/108356966/trt-15-judiciario-02-02-2016-pg-4228>. Acesso em: 27 de maio de 2017.

BRASIL. Resolução nº 203, de 15 de março de 2016. **Instrução normativa nº 39/2016**. Relator: Ministro João Oreste Dalazen. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>. Acesso em: 27 de maio de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.363.648 - MG (2013/0012568-8). Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. **Pesquisa de jurisprudência**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/180423249/recurso-especial-resp-1363648-mg-2013-0012568-8/decisao-monocratica-180423258>. Acesso em 27 de maio de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal do Federal. Súmula nº 327. In: **Súmulas**. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 145. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=327.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 23 de abril de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal do Trabalho. Súmula nº 114. In: **Súmulas**. Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Disponível em:

http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_101_150.html#SUM-114. Acesso em: 23 de abril de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal do Trabalho. Súmula nº 294. In: **Súmulas**. Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-294. Acesso em: 29 de abril de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal do Trabalho. Súmula nº 308. In: **Súmulas**. Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-327. Acesso em: 23 de abril de 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. 14ª região. Página 651. Processo nº 0147500-96.1993.5.14.0003. Relatora: Maria Cesarineide de Souza Lima. **Pesquisa de Diário Oficial**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/98901104/trt-14-judiciario-28-08-2015-pg-651>. Acesso em: 27 de maio de 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. 18ª Região. Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Ministra Lomba Ferraz, Ministro Orlando Coutinho, decisão unânime. **Pesquisa de jurisprudência**. Disponível em: <http://www.trt18.jus.br/portal/bases-juridicas/jurisprudencia/jurisprudencia-comparada/1-prescricao-intercorrente/>. Acesso em: 27 de maio de 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. 5ª Região. Ação penal 776000519995050023 - BA. 1ª Turma. **Pesquisa de jurisprudência**. Disponível em: <https://trt-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21191988/acaopenal-ap-776000519995050023-ba-0077600-0519995050023-trt-5?ref=juris-tabs>. Acesso em 27 de maio de 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. ROAR 151005120035150000 15100-51.2003.5.15.0000. Relator: Ives Gandra Martins Filho. **Pesquisa de**

jurisprudência. Disponível em:
<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1632496/recurso-ordinario-em-acao-rescisoria-roar-151005120035150000-15100-5120035150000#!>. Acesso em: 27 maio de 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR 1249004619905010004. Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Pesquisa de jurisprudência.** Disponível em: [v https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120961062/recurso-de-revista-rr-1249004619905010004](https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120961062/recurso-de-revista-rr-1249004619905010004). Acesso em: 27 maio de 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR: 1141003420065020015. Relator: Kátia Magalhães Arruda. **Pesquisa de jurisprudência.** Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/143436842/recurso-de-revista-rr-1141003420065020015/inteiro-teor-143436867>. Acesso em: 27 maio de 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR: 647006920025120029. Relator: Augusto César Leite de Carvalho. **Pesquisa de jurisprudência.** Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/222696279/recurso-de-revista-rr-647006920025120029>. Acesso em: 27 maio de 2017.

CARRION, Valentin. **Comentários a Consolidação das Leis do Trabalho.** 33 Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.84. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32221/daprescricao-intercorrente-no-processo-trabalhista-em-sua-fase-executoria>. Acesso em: 23 de abril de 2017.

CASSAR. Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho.** 3ª ed. Niterói. Impetus. 2009. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4909. Acesso em: 24 de novembro de 2016.

CÓDIGO CIVIL. **Vade Mecum Saraiva.** Ed. Saraiva, 2014.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. **Vade Mecum Saraiva.** Ed. Saraiva, 2014.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **Vade Mecum Saraiva**. Ed. Saraiva, 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13° ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 250, 283, 284.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 5. Execução. 7 ed. reform. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18729. Acesso em: 28 de abril de 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Teoria geral do Direito Civil**. Volume I. 28 ed. São Paulo: Saraiva 2011. Disponível em: <http://www.atenas.edu.br/Faculdade/arquivos/NucleoIniciacaoCiencia/REVISTAJURI2013/n1/1%20A%20APLICABILIDADE%20DA%20PRESCRI%C3%87%C3%83O%20INTERCORRENTE%20NO%20PROCESSO%20CIVIL%20BRASILEIRO.PDF>. Acesso em: 22 de abril de 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil- Teoria Geral**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Disponível em: <http://www.atenas.edu.br/Faculdade/arquivos/NucleoIniciacaoCiencia/REVISTAJURI2013/n1/1%20A%20APLICABILIDADE%20DA%20PRESCRI%C3%87%C3%83O%20INTERCORRENTE%20NO%20PROCESSO%20CIVIL%20BRASILEIRO.PDF>. Acesso em: 22 de abril de 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro-Parte Geral**. Volume I. 9 ed. São Paulo: Saraiva 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. Trigésima edição. Editora Atlas. São Paulo/2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. Doutrina e prática forense. 29ª Edição. Editora Atlas. São Paulo/2009.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: parte geral**. V1. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 1985. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/DOCTRINA/texto.asp?id=1409>. Acesso em: 17 de novembro 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1977. Disponível em: <http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/doutrina/obrigacoes/166430-o-principio-da-norma-mais-favoravel-ao-trabalhador-em-face-a-sumula-vinculante-ec-452004>. Acesso em: 22 de Maio de 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8ª edição. Editora Juspodivm. Salvador/2016.

SCHIAVI, Mauro. **Execução no Processo do Trabalho**. 8ª edição. Editora LTDA. São Paulo/2016.

SERAFIM JUNIOR, Arnor. **A prescrição na execução trabalhista**. LTr. São Paulo. 2.006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25517/prescricao-intercorrente-no-processo-do-trabalho>. Acesso em: 23 de abril de 2017.

SILVA, Homero Mateus da. **Curso de Direito do Trabalho Aplicado**. 2ª edição. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo/2015.

SILVA, Homero Mateus da. **Curso de Direito do Trabalho Aplicado**. 2ª. ed. em e-book baseada na 3ª, ed. impressa. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo/2017.